



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEC 6080/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 615/2019 - Câmara Especializada de Eng Civil - 02/12/2019 das 18:05 as 20:10

Decisão: CEEC 6080/2019

Referência: 4506063/2019 - Auto: 24171808/2019

Interessado: ATHIE WOHN RATH ASSOCIADOS PROJETOS, CONSTR. E GERENCIAMENTO LTDA.

EMENTA: Arquiva a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA(ART) POR PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Eng Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de dezembro de 2019, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Fabiano Karlo Martins Varela Camilo, Considerando que constata-se neste processo que a Gerência de Fiscalização (GFI) do CREA-RN emitiu o seguinte despacho: "Ao verificarmos o auto de infração supracitado constatamos um equívoco em seu preenchimento, onde a proprietária do serviço que deveria ser a empresa TELEPERFORMANCE CRM S.A, consta no auto a empresa ATHIE WOHN RATH ASSOCIADOS PROJETOS, CONSTR. E GERENCIAMENTO LTDA, a qual foi tão somente a empresa contratada, conforme descreve a ART RN20180217559 que motivou a autuação. Caracterizando erro insanável na lavratura do auto de infração. Além de ausência de descrição minuciosa dos fatos que configuraram a infração a legislação profissional, ora confusa. Sendo assim, com base na Resolução do Confea nº 1008/04, em seu artigo 12, onde prevê: "caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.", estamos através deste relatório instruindo o processo em evidência objetivando o devido arquivamento do mesmo, considerando os fatos acima apresentados"; Considerando o Art. 1º da Lei nº 6.496/77; Resolução Confea nº 1.025/09; e Resolução Confea nº 1.008/04., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 24171808/2019 do(a) interessado(a) Athie Wohnrath Associados Projetos, Constr. E Gerenciamento Ltda.. Coordenou a reunião o senhor **Alessandro Ricard Costa De Araujo Camara**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cassio Freire Camara, Edgard César Burlamaqui De Lima, Fabiano Karlo Martins Varela Camilo, Francisco Vilmar Pereira Segundo, Gilbrando Medeiros Trajano Junior, Hugo Veras Bezerra, Joao Luciano Dantas De Faria, Jose Jacome Neto, José Pereira, Lucas Goncalves Costa, Luciano Cavalcanti Xavier, Lucildo Hildegardes Camara, Reginaldo Vasconcelos Do Nascimento, Tarcisio Eimar Ferreira Sobrinho, Wellington Ferrário Costa (suplente). Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Jorian Alves De Moraes.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 02 de dezembro de 2019.

ALESSANDRO RICARD COSTA DE ARAUJO CAMARA
Coordenador da Reunião